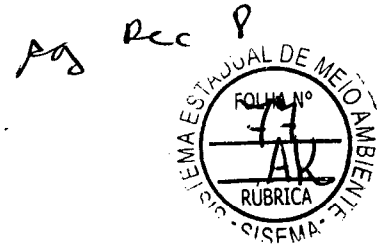


**SUPRAM NOROESTE**

Rua Jovino Rodrigues Santana, nº 10 - Bairro Nova Divinea  
38.610-000 - Unaí/MG



**OF/SUPRAMNOR/Nº 5314/2018**

**REFERÊNCIA: JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 134067/2017**  
**PROCESSO: 503358/18**  
**AUTUADO: CLAUDIO NASSER DE CARVALHO**

17000004075/18

data: 29/10/2018 16:29:47  
tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO  
id Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS  
q. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM  
q. Ext: CLAUDIO NASSER DE CARVALHO  
assunto: RECURSO REF AI 134067/2017

## RECURSO VOLUNTÁRIO

**CLAUDIO NASSER DE CARVALHO**, já qualificado no processo em epígrafe, por procurador constituído, infra assinado, vem apresentar, tempestivamente, **RECURSO VOLUNTÁRIO** em face da decisão proferida, quando do julgamento das razões de mérito elencadas, em desfavor do **AUTO DE INFRAÇÃO nº 134067/2017**. Para tanto, enumera, discorre e explicita:

### I - DA RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO

1. A manutenção da decisão proferida fere princípios básicos elencados na própria legislação, por motivos vários, incluindo-se, aqui, as atenuantes em face de não ter ocorrido nenhum dano ao meio ambiente, que é tarefa hercúlea de quem alega. A olho nu, nenhum "expert" pode afirmar qualquer coisa em contrário. Nesse sentido pede a reconsideração da decisão, não apenas por estes argumentos, mas pelos infra expostos.
2. Vejamos.
3. Discorreu o digno autuador que fora a seguinte a ação do recorrente:

*"Causar poluição ambiental por meio de óleo usado em contato com o solo, podendo resultar contaminação em lençol freático.*

*Fundamentação legal: art. 83, Anexo I, Decreto 44.844/08*

*Recomendação: O empreendedor deverá adequar a área de armazenamento de óleo usado de acordo com a legislação pertinente sob pena de embargo da atividade e ou multa diária. O empreendimento deverá adequar a área de armazenamento de resíduos sólidos perigosos conforma ABTN NRB 12.235."*

RECURSO VOLUNTÁRIO - "AJU CLAUDIO NASSER"





4. Efetivamente, todas as providências preliminares foram, de imediato, tomadas tendo o empreendedor adequado a área, **mesmo não a utilizando mais**. Tudo pode ser verificado com a documentação que foi juntada. Ex-vi fotos anexadas.

6. Para melhor discernimento da vexata quaestio devem ser observadas pelos julgadores, distintamente duas situações, quais sejam:

**a) Da inexistente poluição de óleo do solo**

7. Quanto ao item em espécie deve ser destacado que **existiam instalados três tanques de polietileno armazenadores de óleo com capacidade individual de 1.000 litros**, que foram imediatamente retirados, não restando mais qualquer forma de depósito de óleo na localidade. As fotos corroboram com a afirmação. E o amis determinante nessa situação é que:

“Foi constando pela fiscalização foi um pequeno marejamento de óleo, em UM dos tanques, mas que foi prontamente estancado, não havendo qualquer disseminação no solo, **apenas uma pequena mancha superficial de menos de 02 m2**.”

8. Mais ainda, todos os tanques estavam em piso de concreto, **TENDO A FISCALIZAÇÃO CONFIRMADO QUE NÃO HOUE, INCLUSIVE VISUAL, QUALQUER POLUIÇÃO NO LENÇOL FREÁTICO**, o que foi constatado posteriormente, ou seja, não houve nenhuma poluição. Todas as fotos anexadas corroboram com esta assertiva.

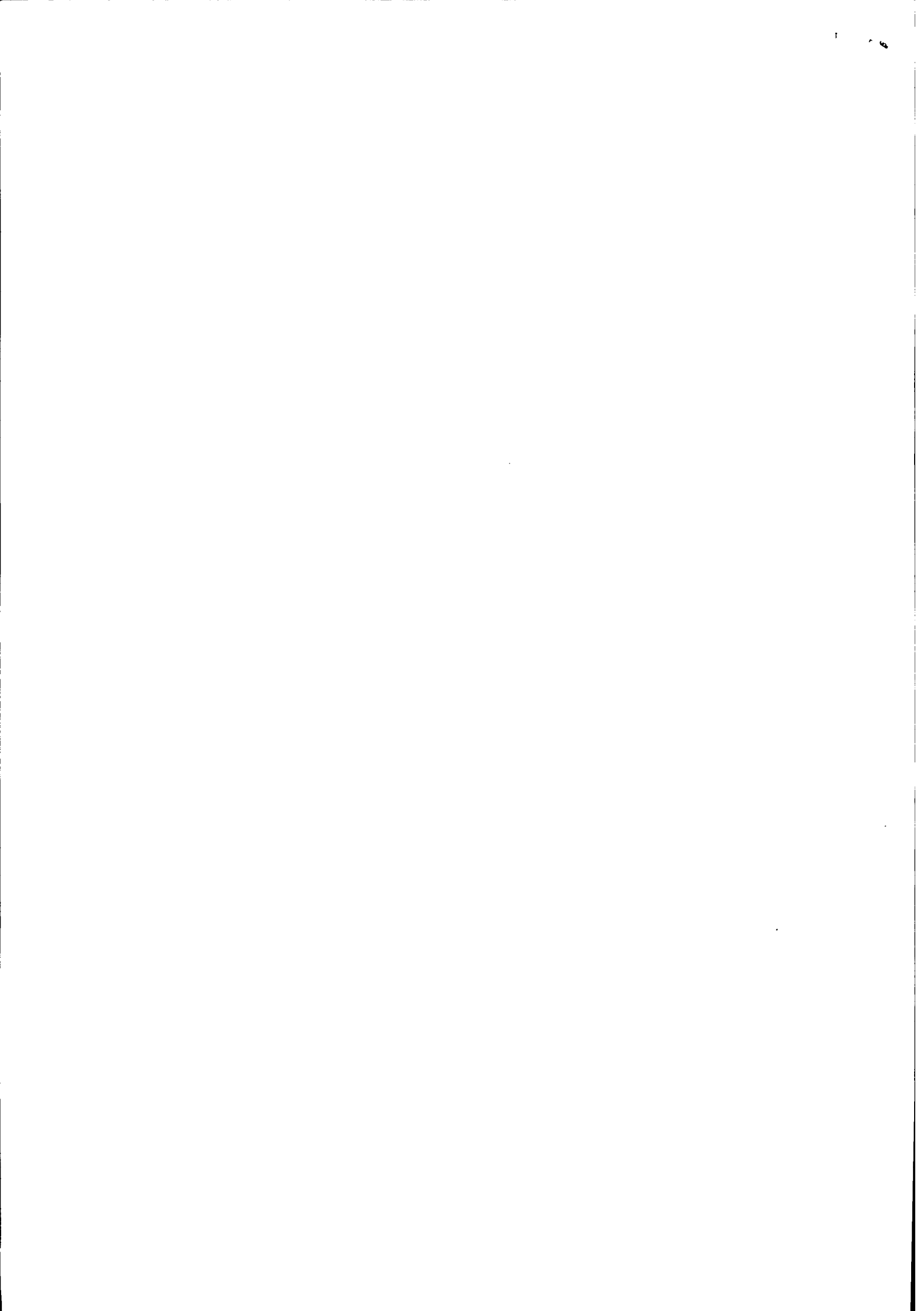
Por isso, **PEDE SEJA PROCEDENTE O PEDIDO DE CANCELAMENTO DESTA ITEM, COM O ACATAMENTO AS RAZÕES RECURSAIS, NESTE VIÉS.**

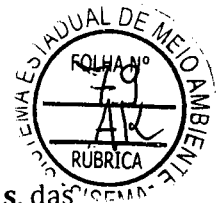
**b) Do pretenso descumprimento da ABTN NBR 12.235/92 e dos vasilhames**

9. Este Órgão julgador pode verificar, pela documentação anexada, que o local de armazenamento de agrotóxicos **é um cômodo de alvenaria com piso impermeável devidamente protegido por cerca com portão de acesso o que impede, inclusive, a entrada de pessoas não autorizadas, animais e outros**, possuindo, ainda, sinalização de acordo com a legislação vigente, com obediência expressa às distâncias exigidas de moradias entre outros.

10. Quanto às embalagens vazias de agrotóxicos, ratificamos que, após suas utilizações, **são devidamente lavadas (lavagem tríplice) e devidamente armazenadas em sacos de polietileno**. Esta afirmação pode ser corroborada pela própria foto 3 do Auto de fiscalização nº 156.335/2017.

11. Mais ainda, respectivos “begs” **são disposto em palets de madeira em local protegido por telhado** conforme demonstra a figura nº 5 do respectivo auto de fiscalização citado. **NÃO PODEMOS LEVAR UMA A UMA PARA SEREM DESCARTADAS**. Por isso estavam dispostas desta forma, devidamente limpas para serem devidamente descartadas todas juntas. Isto é, descartadas após a utilização de todas as embalagens. **Existe alguma disposição legal dispõe de modo diverso? Se não, cancelamento.**





12. O recorrente juntou cópias dos **documentos de devoluções das embalagens, das notas fiscais de transporte e das notas fiscais de aquisições.**

13. Portanto, tudo de acordo com as determinações legais, descaracterizado está o lançamento, **POIS NÃO HOUE QUALQUER PROCEDIMENTO ILEGAL.**

**c) Finalmente solicita, conforme infra requerido:**

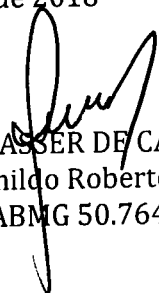
14. Como não fora constatado nada em contrário às razões aqui asseveradas e **que não houve nenhum descumprimento de norma ensejadora de penalidade**, por isso, respeitosa e finalmente, **PEDE O ACATAMENTO DESTES RECURSO, seu provimento e o cancelamento integral do LANÇAMENTO CONSUBSTANCIADO NO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 134067/2017, lavrado e cientificado no dia 28/12/2017.**

**Razões de recurso enviadas via correio.**

Pede juntada e Deferimento

De: Patos de Minas,

P/: Unaí/MG, em 26 de outubro de 2018

  
CLAUDIO NASSER DE CARVALHO  
Pp/p Renildo Roberto Alves  
OABMG 50.764

